



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001295-30.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante PEDRO ALVES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO ALFA S/A, BANCO BRADESCO S/A, SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, LH1010 SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e MEUCASH SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível- Digital

Processo nº 1001295-30.2024.8.26.0191

Comarca: 1ª Vara Cível de Ferraz de Vasconcelos

Magistrado prolator: Dr. Luiz Fellippe de Souza Marino

Apelante: Pedro Alves Neto

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Alfa de Investimento S/A, Banco Itaú Consignado, Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S/A (MEU CASHCARD), Banco Bradesco S/A, LH1010 Serviços de Correspondente Bancário Ltda (SIMPLIC EMPRÉSTIMOS) e, Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda

VOTO Nº 20496

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar das contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada. “Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC (introduzida pela Lei 14.181/21 - superendividamento)” (sic). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Autor que apresenta condição de pagar a totalidade das dívidas (Lei nº 14.181/2021). Descontos mensais das dívidas que não compromete o mínimo existencial. Saldo residual equivalente a 30% dos vencimentos líquidos do autor, que é suficiente para preservar a dignidade e garantir sua manutenção e subsistência. Precedentes do STJ e desta C. Corte. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1164/1167, cujo relatório adoto, que julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na “*ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC (introduzida pela Lei 14.181/21 - superendividamento)*” (sic), ajuizada por **Pedro Alves Neto** em face de **Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Alfa de Investimento S/A, Banco Itaú Consignado, Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S/A (MEU CASHCARD), Banco Bradesco S/A, LH1010 Serviços de Correspondente Bancário Ltda (SIMPLIC EMPRÉSTIMOS) e, Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em favor dos réus em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, apela o autor (fls. 1170/1190).

Preliminarmente, assevera o cerceamento de defesa e a necessidade de realização de perícia técnica.

No mérito, sustenta o comprometimento de mais de 106% dos seus rendimentos líquidos mensais para pagamento de dívidas

junto aos réus e que, somadas às despesas voltadas aos gastos com necessidades básicas, o percentual chega a 202% do seu orçamento.

Ressalta o desrespeito ao devido processo legal e que deve ser aplicada a Lei do Superendividamento nº 14.181/2021 a fim de preservar sua dignidade e o mínimo existencial.

Salienta a inconstitucionalidade dos Decretos n. 11.150/2022 e n. 11.567/2023 e a inaplicabilidade do Tema 1085.

Requer o provimento do recurso com a consequente anulação da sentença e prosseguimento do feito na origem.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 193) e contrariado (fls. 1215/1231; 1232/1253; 1258/1276; 1277/1310; 1311/1321; 1322/1330; 1331/1340 e, 1341/1347).

O processo foi distribuído ao Relator Desembargador Dr. Pedro Ferronato (fls. 1350), que declinou da competência em razão da Portaria 10.542/2025 (fls. 1351/1352).

É o relatório.

De proêmio, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da

dialeticidade, pois, a apelação interposta pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pela demandante os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A insistência da autora quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Superada esta questão, passa-se ao exame do recurso.

Cuida-se de ação na qual alega o autor que se encontra na condição de superendividamento, impossibilitado de cumprir com

o pagamento das dívidas contraídas na forma pactuadas, sem comprometimento do mínimo existencial.

Objetiva a repactuação das dívidas decorrentes de empréstimos contraídos com os bancos réus, alegando que sua renda líquida mensal, no valor de R\$ 4.018,44 é insuficiente para pagamento dos débitos.

Sustenta ter firmado contratos de empréstimos consignados, não consignados e decorrentes de cartões de créditos junto aos réus, cujo valor total de **R\$ 4.276,82** corresponde a mais de 100% do seu benefício líquido, o que causa um desequilíbrio da sua vida financeira, nas seguintes condições:

(a) BANCO SANTANDER, empréstimo consignado em 84 parcelas com saldo devedor total de R\$ 106.199,52, e valor da parcela mensal **R\$ 1.264,28**; **(b) BANCO DAYCOVAL**, empréstimo consignado em 84 parcelas com saldo devedor total de R\$ 4.447,80, e valor da parcela mensal **R\$ 52,95**; **(c) BANCO ALFA S/A**, empréstimo consignado em 84 parcelas com saldo devedor total de R\$ 45.771,60, e valor da parcela mensal **R\$ 544,90**; **(d) BANCO ITAÚ CONSIGNADO**, empréstimo consignado em 84 parcelas com

saldo devedor total de R\$ 48.669,60, e valor da parcela mensal **R\$ 579,40**; **(e) MEU CASH CARD**, cartão de crédito consignado com saldo devedor total de R\$ 54.876,60, e valor da parcela mensal **R\$ 734,61**; **(f) BANCO BRADESCO**, cartão de crédito vencido e não negociado com saldo devedor total de R\$ 17.039,55; **(g) BANCO BRADESCO**, crédito pessoal vencido e não negociado com saldo devedor total de R\$ 3.020,86; **(h) BANCO SANTANDER**, cartão de crédito com saldo devedor total de R\$ 7.137,12, e valor da parcela mensal **R\$ 754,81**; **(i) BANCO SUPER SIM**, crédito pessoal com saldo devedor total de R\$ 712,39, e valor da parcela mensal **R\$ 71,29**; **(j) BANCO SIMPLIC**, crédito pessoal com saldo devedor total de R\$ 2.724,12, e valor da parcela mensal **R\$ 274,58**.

Reza o art. 54 do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e

vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º. As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º. O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Em caso de superendividamento do devedor, a Lei nº 14.181/21, possibilita a celebração de acordo na via administrativa com a repactuação das dívidas.

E, caso o acordo na via administrativa não se viabilize, confere à parte superendividada o direito de pleitear em juízo a instauração de um processo visando à renegociação do débito nos termos do artigo 104-A e 104-B de referida Lei.

acrescentou os incisos XI e XII ao art. 6º do CDC, nos termos a seguir:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

É importante observar que a novel legislação tem por finalidade o saneamento do sistema de crédito, promovendo a satisfação dos credores sem ignorar a necessidade de garantir aos devedores a manutenção do mínimo existencial, outorgando-lhes o direito de renegociar as eventuais dívidas de forma racional e conforme a capacidade real de pagamento.

O que prevê a lei, nesses casos e, evidentemente, a

requerimento do interessado, é a realização de uma tentativa de conciliação prévia entre o devedor e todos os credores, para que a solução buscada seja alcançada em comum acordo (art. 104-A, caput, do CDC).

O juiz apenas poderá proceder à realização do plano judicial compulsório, em caso de inexistência de êxito na conciliação e desde que preenchidos os requisitos descritos na própria Lei nº 14.181/2021 para a caracterização da situação de superendividamento.

O Juízo de origem julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que as despesas não comprometem o mínimo existencial do autor.

Pois bem.

Na presente hipótese, a prova documental carreada aos autos demonstra que a situação narrada é insuficiente para evidenciar o superendividamento.

Extrai-se do holerite juntado às fls. 39, que o autor auferia rendimento bruto de **R\$ 8.359,91**; após a incidência dos descontos

legais (IR, contribuição previdenciária e Iamspe = R\$ 2.249,27) a renda líquida perfaz o total de **R\$ 6.110,64**.

Conforme demonstrado pelo apelante, a soma total do valor despendido para pagamento das prestações dos contratos acima referidos (**R\$ 4.276,82**), equivale a aproximadamente 106% da sua renda líquida (fls. 14), sem considerar os gastos com despesas básicas.

Outrossim, subtraindo o valor líquido recebido pelo autor (**R\$ 6.110,64**), do valor obtido pela soma total das parcelas dos empréstimos (**R\$ 4.276,82**), chega-se à quantia de **R\$ 1.833,82**, valor superior ao mínimo existencial regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023, art. 3º².

É certo que o decreto supramencionado foi expedido

² Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\)](#).

quantificando R\$ 600,00 como o mínimo existencial aplicável indistintamente a todos, sem considerações subjetivas, o que inviabiliza a própria caracterização da situação de superendividamento, pois limita e muito o alcance de quem poderia se beneficiar da norma, criando situações de injustiça em concreto.

Entretanto, a Lei nº 14.181/2021 veio para sanear o sistema de crédito, reinserindo o consumidor na geração de riqueza e garantindo o direito do credor em receber aquilo que lhe é devido.

Vale anotar que a razão de ser da lei é a própria Constituição da República, tendo em vista que a proteção do consumidor é uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXI) e a dignidade humana é um dos princípios fundamentais (art. 1º, inciso III).

Assim, o mínimo existencial deve ser fixado em 30% dos vencimentos líquidos do autor ou um salário mínimo (o que for maior).

Nesse sentido é a recente jurisprudência dessa C. 15ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“Direito do consumidor. Agravo de instrumento.

Superendividamento. Tutela de urgência requerendo suspensão integral das cobranças. 30% dos vencimentos líquidos preservados. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de todas as dívidas contraídas pelo agravante, sob o fundamento de que a suspensão deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não evidenciados na hipótese dos autos. **4. No caso concreto, constatou-se que, considerando os descontos obrigatórios e as dívidas não consignadas devidamente comprovadas com inclusão dos credores no polo passivo, foi preservado 30% dos vencimentos líquidos do agravante, a fim de preservar sua dignidade e garantir sua manutenção.** 5.

Patente se faz, portanto, a manutenção da r. decisão que negou a concessão de tutela para suspensão integral dos descontos nos termos pretendidos pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças no contexto de superendividamento exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. **2. O limite de 30% dos vencimentos líquidos para descontos deve ser observado, sendo inviável a suspensão integral das cobranças quando restar preservado percentual razoável da renda do devedor.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242934-52.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2023". (TJSP; Agravo de Instrumento 2072232-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Confira-se, também, o que este Tribunal já decidiu:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).** 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em

audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Na hipótese, o mínimo existencial do autor se encontra preservado, pois o saldo remanescente da sua renda líquida mensal corresponde a **R\$ 1.833,19**, ou seja, equivalente a 30% do valor

residual do seu salário, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Por fim, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou

àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª
Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar
Gaino)

Nesse sentido, o julgamento da lide só resulta em
cerceamento de defesa se a produção de novas provas se
mostrarem aptas para alterar a convicção do Julgador, o que não é
o caso dos autos.

Logo, não há que falar em nulidade da sentença, pois
ausentes os requisitos autorizadores para a realização do plano
judicial compulsório e aplicação do art. 104-B da Lei nº 14.181/2021.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba
honorária devida em favor da parte contrária para 11% do valor
atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 193).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra

Para que não se alegue cerceamento do direito de
recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais
referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois
“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”
(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator